



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura de Quissamã**

Rua Conde de Araruama, 425 – Centro

CEP 28.735-000 – Quissamã

**PROJETO DE LEI Nº**

**DE 19 DE JUNHO DE 2024.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1483, DE 17 DE JULHO DE 2015, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – COMADES.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O inciso XIII do Art. 2º da Lei Municipal nº 1483/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º (...)**

**XIII** – Promover debates, audiências e consultas públicas e conferências a fim de possibilitar que a sociedade ofereça críticas e sugestões às propostas do serviço público de saneamento.

**(...)”**

**Art. 2º** O Art. 3º da Lei Municipal nº 1483/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** Nos termos do artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, os estudos e relatórios de impacto ambiental, assegurado o reexame de ofício, serão aprovados ou rejeitados pelo Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, ou o secretário que vier suceder a gestão das políticas públicas municipais do meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Desenvolvimento Sustentável – COMADES.”

**Art. 3º** O Art. 4º da Lei Municipal nº 1483/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** O Conselho será presidido pelo gestor da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, ou daquela que vier suceder a gestão



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura de Quissamã**  
Rua Conde de Araruama, 425 – Centro  
CEP 28.735-000 – Quissamã

das políticas públicas municipais de meio ambiente, e será composto pelos seguintes membros:

- I – 8 (oito) representantes do Poder Público Municipal, Estadual e Federal;
- II – 8 (oito) representantes da Sociedade Civil Organizada, Instituições Privadas, Instituições de Ensino e Comunidade Científica.

§ 1º As designações dos membros do Poder Público Municipal serão feitas pelos respectivos responsáveis da pasta, mediante indicação. As demais designações do Poder Público Estadual e Federal serão feitas pelos responsáveis locais.

§ 2º O ato de escolha interna de cada representante dos órgãos da Sociedade Civil Organizada, Instituições Privadas, Instituições de Ensino e Comunidade Científica compete somente a cada órgão ou entidade específica, que manifestar interesse em participar do COMADES, podendo participar como membro titular ou suplente.

§ 3º Poderão participar das reuniões, na qualidade de observadores especiais, sem direito a voto, 01 (um) representante da Guarda Municipal Ambiental, 01 (um) representante da Polícia Florestal, a serem indicados pela respectiva autoridade hierárquica superior, bem como os suplentes dos membros titulares.

§ 4º Poderão participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas ou entidades interessadas e/ou correlatas às questões ambientais.

§ 5º Os casos omissos serão regulamentados pelo regimento interno do COMADES.

§ 6º As funções de membros do Conselho serão exercidas pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.”

**Art. 4º** O Art. 5º da Lei Municipal nº 1483/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu regimento interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença dos membros titulares e/ou seus suplentes, com pelo menos, um terço de seus



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura de Quissamã**

Rua Conde de Araruama, 425 – Centro

CEP 28.735-000 – Quissamã

membros, e as aprovações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

**§ 2º** A critério do Presidente do Conselho, poderão participar convidados, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito de fala.”

**Art. 5º** O Art. 7º da Lei Municipal nº 1483/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca ou aquela que vier suceder a gestão das políticas públicas de meio ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.”

**Art. 6º** O Parágrafo único do Art. 8º da Lei Municipal nº 1483/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** (...)

**Parágrafo único.** Será aprovado em plenária a exclusão da representatividade da instituição no Conselho que não comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou alternadas, sem justificativa por escrito por meio de ofício ou outro documento correlato.”

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Quissamã, 19 de junho de 2024.**

**MARIA DE FÁTIMA PACHECO**  
Prefeita